



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.^{mo}. Senhor
Bastonário da
Ordem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14, 1.º
1169-060 Lisboa

gab.bastonario@cg.oa.pt

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		P.º 954/2018 Pasta B N.º 1363	28 MAIO 2018

ASSUNTO: Grupo de trabalho que visa proceder à revisão do regime jurídico do processo de inventário

Para conhecimento, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a o despacho de Sua Excelência a Ministra da Justiça, datado de 24.05.2018, que determina a constituição do Grupo de Trabalho supra referido.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

HA/AC



DESPACHO

I

A agilização da justiça, através da simplificação e desmaterialização dos processos judiciais, e a introdução de uma nova cultura processual civil constitui um das preocupações centrais, quer do Programa do XXI Governo Constitucional, quer do Plano de Ação Justiça + Próxima. Essa preocupação concretiza-se, designadamente na alteração das regras de citação, através da consagração de um domicílio legal e da eliminação da citação edital sempre que se justifique, reforçando, em contrapartida, os mecanismos de impugnação das sentenças proferidas à revelia por desconhecimento não culposo da ação, e na adoção de medidas, substantivas e processuais, necessárias a assegurar uma decisão célere em matérias importantes e que careçam de resolução efetiva, e de mecanismos processuais que assegurem a unidade na aplicação do direito.

II

Considerando o pouco tempo decorrido sobre a vigência do Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, razões evidentes de estabilidade normativa e de preservação das aquisições jurisprudenciais e doutrinárias, desaconselham, vivamente, qualquer intervenção latitudinária na legislação processual civil. Existem, todavia, aspetos específicos dessa legislação que merecem reponderação, ordenada pelo propósito de assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo.

III

A transferência da competência para o tratamento dos processos de inventário para os Cartórios Notariais, instrumentalizada através da Lei nº 23/2013, de 5 de março, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciários e não judiciários, não alcançou, comprovadamente, o primeiro daqueles objetivos. Desde logo, por virtude da inexistência em 92 Municípios de Cartório Notarial privado - especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, no qual existem várias ilhas sem Notário (Corvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria); depois, pela constatação, em largo número de processos, de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos graves para a situação jurídica dos



cidadãos. Considera-se adequado, para a superação do constrangimento, por assegurar a concordância prática de todos os interesses em presença, o estabelecimento de um princípio de competência concorrente, permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário. Pelas razões expostas, determino:

1) A constituição de um Grupo de Trabalho tendo por missão:

- a) Proceder à revisão do regime jurídico do processo de inventário, designadamente segundo as seguintes linhas orientadoras:
 - Consagração de um princípio de competência concorrente entre o Tribunal e o Cartório notarial, exceto nos casos previstos nas alíneas b) e c) do art.º 2012 do Código Civil, ou em que segundo as leis de processo, o processo de inventário deva constituir dependência de outro processo judicial, casos em que a competência para o tratamento do processo de inventário pertencerá, em exclusivo, ao Tribunal;
 - Reconstrução e recodificação do processo de inventário judicial;
 - Reconfiguração do processo de inventário que deva correr perante o Notário por extensão de regime do processo judicial de inventário, sem prejuízo da consagração expressa das adaptações impostas pela diversidade de decisor;
 - Previsão, relativamente aos processos pendentes nos Cartórios Notariais, dos casos em que, por inércia no seu tratamento ou por acordo das partes ou outro motivo justificado, devam ser remetidos a Tribunal, com aproveitamento dos atos já praticados perante o Notário.
- b) Consagrar um domicílio legal, associado ao cartão de cidadão, para o efeito de citação de pessoas singulares;
- c) Redefinir os requisitos de exequibilidade, extrínseca e intrínseca, das atas das deliberações dos condóminos de edifício constituído em propriedade horizontal;
- d) Reformular o regime de impugnação da decisão proferida no processo em que se verificou a revelia do réu;



- e) Reintroduzir o articulado de réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu na contestação;
 - f) Redefinir o regime de alegação da exceção peremptória da compensação, designadamente nas espécies processuais que não admitam articulado de resposta do autor à contestação;
 - g) Reformular o regime da injunção e da respetiva oposição, de modo a assegurar o controlo oficioso de cláusulas contratuais abusivas e o efeito preclusivo de fundamentos oponíveis à pretensão do credor em caso de execução fundada no título formado no procedimento de injunção, à luz dos constrangimentos decorrentes da jurisprudência constitucional;
 - h) Reconfigurar os ónus do apelante, e do apelado, no caso de impugnação da matéria de facto, com supressão do prazo acrescido para essa impugnação;
 - i) Redefinir a articulação entre os recursos de revista normal e excecional;
 - j) Propor, no tocante ao processo declarativo, quaisquer outras modificações específicas, ordenadas para assegurar a eficiência e a agilização do procedimento ou para garantir a sua compatibilidade com os princípios do processo equitativo.
- 2) O Grupo de Trabalho tem a seguinte constituição:
- Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa, que coordenará;
 - Juiz Conselheiro, Dr. Carlos Lopes do Rego;
 - Juiz Conselheiro, Dr. António Abrantes Geraldès;
 - Advogado, Dr. Pedro de Lima Pinheiro Torres;
 - Notário, Dr. Ricardo Serra Correia.
- 3) O Grupo de Trabalho, sem prejuízo da consideração de todos os contributos que lhe sejam dirigidos, pode auscultar quem lhe parecer conveniente para o êxito dos seus trabalhos;
- 4) Fixo em 6 meses o prazo para a duração dos trabalhos, findo o qual deverão ser apresentadas as propostas de alteração legislativas consideradas adequadas.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

5) O apoio técnico e logístico ao Grupo de Trabalho será assegurado pela Secretaria Geral do Ministério da Justiça.

Lisboa, 24 de maio de 2018

A Ministra da Justiça

Francisca Van Dunem